

Alpinópolis/MG, 11 de fevereiro de 2022.

Ofício Gab. n.º 012/2022.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Ordinária n.º 006/2022, que dispõe sobre a revisão do Plano de Saneamento Básico do Município de Alpinópolis e dá outras providências.

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de Vossa Excelência.

Cordialmente,


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS - 14/02/22 15:29 - 875

Ⓡ

Excelentíssimo Senhor
Alex Cavalcante Gonçalves
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

PROJETO DE LEI N.º 006, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022.

“Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alpinópolis e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, incisos IV da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais, integralmente inserido no Anexo Único desta Lei, destinado principalmente à dotar o município de instrumentos e mecanismos que permitam a implantação de ações articuladas, duradouras e eficientes, que possam garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico com qualidade, equidade e continuidade, através de metas definidas em um processo participativo, visando beneficiar a população residente nas áreas urbanas e rurais de Alpinópolis e contribuindo para a melhoria da qualidade socioambiental dos habitantes residentes e sazonais do município, em conformidade com o estabelecido na legislação pátria de regência, em especial na Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, com suas respectivas alterações posteriores, principalmente pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I – abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

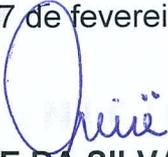
IV – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública.

Art. 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado por esta Lei, deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos no máximo, observando-se prioritariamente o período de vigência do Plano Plurianual Municipal.

Art. 3º Fica expressamente revogada a Lei n.º 2.096, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis (MG), em 7 de fevereiro de 2022.


RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Alpinópolis, em 7 de fevereiro de 2022.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n.º 006/2022, “Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alpinópolis e dá outras providências”.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

É com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação e votação de Vossa Excelência e de seus demais pares o Projeto de Lei em epígrafe, que trata da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do nosso município.

A importância e o objetivo de sua revisão encontram-se descritos no art. 1º deste Projeto de Lei.

Aliás, essa matéria já foi exposta em uma audiência pública realizada nesta Câmara Municipal pelos técnicos da empresa contratada para elaboração de sua revisão, que contou com a participação de todos os senhores vereadores, oportunidade em que as dúvidas existentes foram sanadas.

Agora precisamos aprovar esta revisão através de uma lei própria, razão da apresentação desta proposição e com base na nova norma jurídica municipal, teremos condições de publicar o edital convocatório para contratação da empresa que prestará os serviços de tratamento de água e de esgotamento sanitário do município, atualmente prestados pela COPASA.

Assim, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei, pedindo ao ilustre Presidente que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, dada a importância da matéria, de acordo com o que dispõe o art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cordialmente.


RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS
Governo do povo, cidade de todos.

Documentos anexos:

-Cópia da Lei n.º2.096, de 29 de dezembro de 2015.

-Cópia em CD do relatório final dos estudos referente a gestão dos serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem urbana e de resíduos sólidos do Município de Alpinópolis/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 – 2024

**Excelentíssimo Senhor
Alex Cavalcante Gonçalves
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.**



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG

LEI MUNICIPAL Nº 2.096, DE 29/12/2015

INSTITUI OS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 85, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 11.720/1994.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico é composto também pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I - das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II - dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, 29 de dezembro de 2015.

JULIO CESAR BUENO SILVA
Prefeito do Município de Alpinópolis

ANEXO I

Cópia em CD do relatório final dos estudos referente a gestão dos serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem urbana e de resíduos sólidos do Município de Alpinópolis/MG.